

Processo C-35/23

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

25 de janeiro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Oberlandesgericht Frankfurt am Main (Tribunal Regional Superior de Frankfurt am Main, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

16 de janeiro de 2023

Demandante e recorrente:

Pai

Demandada e recorrida:

Mãe

[Omissis] OBERLANDESGERICHT FRANKFURT AM MAIN

DESPACHO

No processo em matéria familiar
relativo ao poder paternal sobre L

Intervenientes:

1. Criança L., residente em PL
2. Advogada

Assistente processual

3. Pai, demandante e recorrente, residente em CH

[omissis]

4. Mãe, demandada e recorrida, residente em PL

A [omissis] [designação da secção] [do Oberlandesgericht] Frankfurt am Main [omissis] [breve exposição da tramitação do processo]

em 16 de janeiro de 2023, decidiu o seguinte:

I. A instância é suspensa.

II. Submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia, para decisão prejudicial, as seguintes questões de interpretação dos artigos 10.º e 11.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (a seguir, «Regulamento Bruxelas II-A»):

Em que medida o mecanismo de regulação previsto nos artigos 10.º e 11.º do Regulamento Bruxelas II-A está limitado aos processos entre Estados-Membros da União Europeia?

Mais concretamente:

1. O artigo 10.º do Regulamento Bruxelas II-A é aplicável, com a consequência de que continuam a ser competentes os órgãos jurisdicionais do Estado de residência anterior, se a criança, antes da deslocação, tiver residência habitual num Estado-Membro da União Europeia (Alemanha) e o processo de regresso tiver sido conduzido, nos termos da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, entre um Estado-Membro da União Europeia (Polónia) e um Estado terceiro (Suíça) e nesse processo o regresso da criança tiver sido recusado?

Em caso de resposta afirmativa à questão 1:

2. No quadro do artigo 10.º, alínea b), i), do Regulamento Bruxelas II-A, quais os requisitos a cumprir para estabelecer a manutenção da competência [desses órgãos jurisdicionais]?

3. O artigo 11.º, n.ºs 6 a 8, do Regulamento Bruxelas II-A é igualmente aplicável quando tem lugar um processo de regresso ao abrigo da Convenção de Haia entre um Estado terceiro e um Estado-Membro da União Europeia, enquanto Estado para o qual a criança foi deslocada, se, antes da deslocação, a criança tiver tido residência habitual noutro Estado-Membro da União Europeia?

Fundamentos:

I.

O processo diz respeito a questões relativas ao âmbito de aplicação dos artigos 10.º e 11.º do Regulamento Bruxelas II-A.

Os pais da criança casaram em 7 de março de 2013, em Frankfurt am Main. O pai tem a nacionalidade alemã, a mãe tem a nacionalidade polaca. Os pais da criança viveram inicialmente juntos em Frankfurt am Main (Alemanha). Em 29 de junho de 2013, o pai mudou-se para a Suíça por motivos profissionais.

A filha comum, L, que tem a nacionalidade alemã e, entretanto, também adquiriu a nacionalidade polaca, nasceu em 12 de novembro de 2014, em X (Suíça) e, entre janeiro de 2015 e início de abril de 2016, viveu com a mãe em Frankfurt am Main.

O pai visitava a mãe e a criança regularmente na Alemanha, e também passavam férias juntos. Em 11 de maio de 2015, o Amt für Migration (Serviço das Migrações) deferiu o pedido do pai de reagrupamento familiar. A mãe recebeu uma autorização de residência temporária na Suíça, válida até 31 de dezembro de 2019.

Em 9 de abril de 2016, a mãe mudou-se para a Polónia com L. Ao mesmo tempo, a mãe cancelou o registo de toda a família em Frankfurt, tendo indicado a morada do pai na Suíça. No Verão de 2016, a mãe candidatou-se a empregos na Suíça. Desde novembro de 2016, a mãe trabalha na Polónia para a Zurich Insurance.

No início, as visitas do pai eram realizadas na Polónia. A partir de 17 de abril de 2017, a mãe recusou-se a que o pai convivesse com a filha comum e inscreveu a filha, sem o acordo do pai, num infantário na Polónia. Em final de maio de 2017, a mãe informou o pai de que ficaria com a filha na Polónia.

Por requerimento de 7 de julho de 2017, o pai pediu, através da Schweizer Zentrale Behörde (Autoridade Central da Suíça) [Bundesamt für Justiz in Bern (Departamento Federal da Justiça de Berna)], o regresso da criança à Suíça. Este pedido foi indeferido pelo Despacho de 8 de dezembro de 2017 do Tribunal de Primeira Instância de Cracóvia Nowa Huta, com o fundamento de o pai ter dado consentimento por um período ilimitado para a mudança da mãe para a Polónia, com L. Além disso, o tribunal confirmou a existência de um risco grave para o superior interesse da criança, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da Convenção de Haia, em caso de regresso. O pai admitiu ter utilizado a violência (uma única vez) contra a mãe. O recurso interposto pelo pai contra esta decisão foi julgado improcedente pelo Despacho do Tribunal Regional de Cracóvia, de 17 de abril de 2018 (XII Ca 168/18).

Pelo requerimento de 27 de setembro de 2017, a mãe instaurou uma ação de divórcio. Em outubro de 2017, a mãe cancelou o registo de L. junto da Câmara Municipal de X, na Suíça.

Por Despacho de 5 de junho de 2018, o Tribunal Regional de Cracóvia concedeu provisoriamente o poder paternal da criança em comum à mãe e regulou a obrigação alimentar do pai.

O pai não deu seguimento ao pedido de regresso da criança ao abrigo da Convenção de Haia apresentado em 29 de junho de 2018 ao Bundesamt für Justiz (Departamento Federal da Justiça) alemão, em Bona.

No presente processo, o pai pede, pelo requerimento de 12 de julho de 2018 que deu entrada no Amtsgericht Frankfurt am Main em 13 de julho de 2018, no ponto I, a guarda exclusiva da criança e, a título subsidiário, o direito de determinar a residência desta.

O pai pede ainda, no ponto II., que a mãe seja obrigada a fazer regressar a criança à Suíça, para junto do pai, a partir do momento em que o Despacho se torne definitivo.

O pai alega que os progenitores acordaram, na Primavera de 2015, passar a viver com L. na Suíça. Em abril de 2016, a mãe decidiu ir ter com os seus pais à Polónia, por um período transitório, para os ajudar a construir uma casa. O pai concordou, mas limitou expressamente o período a dois anos, três anos no máximo. Em todo o caso, a criança deveria ingressar no infantário na Suíça o mais tardar a partir de novembro de 2017.

A mãe contestou o pedido.

A mãe alega que o pai deu o seu consentimento para a mudança para a Polónia e colaborou, naquele país, na emissão do passaporte polaco. Não houve nem um acordo sobre uma mudança transitória para a Polónia, nem tampouco um acordo sobre a mudança para a Suíça.

O pai foi ouvido pelo órgão jurisdicional de primeira instância, em 9 de maio de 2019. A mãe que também tinha sido notificada e que tinha previamente requerido a sua audição no âmbito do procedimento de auxílio mútuo, por carta de 19 de abril de 2019, não esteve presente nesta audiência.

O pai declarou na referida audiência que os pais tinham combinado numa conversa telefónica, em 29 de janeiro de 2016, que L ficaria no máximo dois a três anos na Polónia e que deveria, em todo o caso, frequentar o infantário na Suíça.

Por Despacho de 3 de junho de 2019, notificado em 7 de junho de 2019, o Amtsgericht negou provimento ao pedido do pai de atribuição do poder paternal.

A título de fundamentação, o órgão jurisdicional declarou que o órgão jurisdicional que foi chamado a decidir não tinha competência internacional. O pai não fez prova de um acordo concreto relativo à permanência temporária da mãe e da criança na Polónia. As suas informações relativas ao acordo verbal de 9 de maio de 2019 contradiziam a sua anterior alegação no articulado de 3 de agosto de 2018, da qual resulta que os pais, em maio de 2017, ainda mantinham em aberto, nas suas comunicações, a duração da permanência na Polónia.

O pai afirma que a competência do Amtsgericht Frankfurt am Main resulta do artigo 11.º, n.º 6, em conjugação com o n.º 7, do Regulamento Bruxelas II-A, bem como do artigo 10.º do referido regulamento. O Tribunal Regional de Cracóvia declarou por Decisão de 8 de dezembro de 2017 que o domicílio da criança antes da mudança para a Polónia não era na Suíça, uma vez que a criança vivia com a mãe na Alemanha.

O pai sustenta que os princípios aplicáveis ao processo ao abrigo da Convenção de Haia, segundo os quais a pessoa que se opuser ao regresso da criança deve provar que a pessoa que (também) tinha a seu cuidado a criança havia consentido ou concordado ulteriormente com a transferência ou a retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção, também são aplicáveis ao presente processo. Afirma que a mãe não fez tal prova do consentimento por um período ilimitado.

O pai alega ainda que, no processo, a transferência do poder paternal para o pai é o que melhor corresponde ao superior interesse da criança. Afirma que a mãe, por sua iniciativa, impediu, na prática, o pai de exercer o poder paternal que lhe competia e, por conseguinte, não atuou no superior interesse da criança. A este respeito, o pai invoca também os princípios aplicáveis ao processo a título da Convenção de Haia.

Com o recurso que interpôs em 8 de julho de 2019 perante o Amtsgericht, o pai prossegue o pedido que formulou na primeira instância.

A mãe pede que seja negado provimento ao recurso.

O pai foi diversas vezes avisado pela secção sobre a pouca probabilidade de êxito do seu recurso, uma vez que ainda que se admitisse a competência internacional, não se poderia considerar que a transferência do poder paternal para o pai corresponde ao superior interesse da criança, § 1671 do Código Civil alemão (Bürgerliches Gesetzbuch, BGB).

A secção informou igualmente o pai de que, segundo ela, a aplicação do artigo 10.º do Regulamento Bruxelas II-A se restringe às relações entre os Estados-Membros da União e que o artigo 10.º do Regulamento Bruxelas II-A não pode produzir efeitos no processo relativo à relação entre a Polónia e a Suíça.

O pai sugere que, no âmbito de um processo de decisão prejudicial, sejam submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia, do Luxemburgo, as seguintes questões prejudiciais:

[Omissis] [Questões cujo esclarecimento é sugerido pelo pai. Em parte, incluídas nas questões prejudiciais verdadeiramente pertinentes]

O pai começou a visitar a criança na Polónia, em 2022, na sequência de uma decisão judicial proferida naquele país.

II.

1. Competência internacional

A competência internacional dos órgãos jurisdicionais alemães para conhecer ações relativas ao poder paternal, intentadas antes de 1 de agosto de 2022, resulta, em princípio, do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003 (a seguir, Regulamento Bruxelas II-A), sempre que não se apliquem as disposições prioritárias dos artigos 9.º, 10.º e 12.º (artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas II-A). O Regulamento (CE) 2019/1111, de 25 de junho de 2019 (Regulamento Bruxelas II-B), que lhe sucedeu, só é aplicável às ações intentadas a partir de 1 de agosto de 2022, artigo 100.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas II-B. O Regulamento Bruxelas II-A, com a redação do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, continua a ser aplicável ao presente processo, artigo 100.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas II-B.

Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas II-A, o elemento de conexão determinante para a competência internacional é a residência habitual da criança [a)], se não forem aplicáveis outras disposições prioritárias, neste caso, o artigo 10.º do Regulamento Bruxelas II-A [b)].

a) Artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas II-A

Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas II-A, os tribunais de um Estado-Membro são competentes em matéria de responsabilidade parental relativa a uma criança que resida habitualmente nesse Estado-Membro à data em que o processo seja instaurado no tribunal.

A residência habitual deve ser estabelecida tendo em conta o conjunto das circunstâncias de facto específicas de cada caso, de acordo com a integração da criança num ambiente social e familiar. Para esse efeito, são determinantes a duração, a regularidade e as condições da permanência num Estado (Acórdãos do Tribunal de Justiça de 2 de abril de 2009, C-523/07, n.ºs 42 e 44, de 22 de dezembro de 2010, C-497/10 PPU, n.º 47, de 8 de junho de 2017, C-111/17 PPU, n.º 42)

L vive desde abril de 2016 com a mãe na Polónia, onde frequenta o infantário desde abril/maio de 2017.

Na data da apresentação do pedido, em julho de 2018, L. tinha residência habitual na Polónia, pelo que a competência dos órgãos jurisdicionais alemães não se pode basear no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas II-A.

b) Competência em casos de rapto de crianças

O artigo 10.º do Regulamento Bruxelas II-A contém uma disposição mais abrangente relativa à competência para os casos de deslocação ou retenção ilícitas de uma criança. Nestes casos, a competência internacional pertence ao Estado da

residência habitual anterior da criança, mesmo se a criança passar a ter uma nova residência habitual noutra Estado-Membro, salvo circunstâncias especiais.

Para tanto, o âmbito de aplicação do artigo 10.º do Regulamento Bruxelas II-A deve desde logo abranger o presente processo.

De acordo com a redação do artigo 10.º do Regulamento Bruxelas II-A («Estado-Membro»), a aplicação da norma restringe-se à relação entre os Estados-Membros vinculados ao Regulamento Bruxelas II-A. O Tribunal de Justiça esclareceu, a este respeito, que a circunstância de o referido artigo utilizar a expressão «Estado-Membro», e não os termos «Estado» ou «Estado terceiro», e de fazer depender a atribuição da competência de uma residência habitual atual ou anterior «num Estado-Membro», sem referir a eventualidade de uma residência adquirida no território de um Estado terceiro, implica igualmente que este mesmo artigo apenas regula a competência em caso de rapto de crianças entre os Estados-Membros (Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de março de 2021, C-603/20 PPU, n.ºs 38 a 40).

No entender do pai, este requisito está preenchido, uma vez que o presente processo é conduzido no âmbito da relação entre a Alemanha e a Polónia e, por conseguinte, entre dois Estados-Membros da União Europeia vinculados ao Regulamento Bruxelas II-A. L viveu com a mãe em Frankfurt e, por conseguinte, tinha residência habitual na Alemanha.

A secção não concorda com este entendimento, mas considera que os artigos 10.º e 11.º do Regulamento Bruxelas II-A devem ser aplicados no contexto da tramitação de um processo de regresso ao abrigo da Convenção de Haia. O artigo 11.º do Regulamento Bruxelas II-A contém disposições processuais adicionais que são aplicáveis aos processos de regresso ao abrigo da Convenção de Haia, nos quais tanto o Estado de origem como também o Estado para onde a criança foi levada são Estados-Membros da União Europeia ou estão vinculados ao Regulamento Bruxelas II-A [omissis] [referências na doutrina]. As regras estabelecidas nos artigos 10.º e 11.º do Regulamento Bruxelas II-A, por um lado, reforçam o mecanismo de regresso da Convenção de Haia, na medida em que a aplicação das exceções é restringida e a execução da ordem de regresso é privilegiada, contudo, por outro lado, existem disposições especiais relativas à celeridade e à audição, bem como deveres de proteção e de informação em relação aos intervenientes.

O Tribunal de Justiça declarou, no Acórdão de 24 de março de 2021, C-603/20 PPU, relativamente à interpretação do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 (neste caso, determinação da residência em caso de rapto de uma criança) que para interpretar uma disposição do direito da União, há que ter em conta não só os seus termos mas também o contexto em que se inscreve e os objetivos prosseguidos pela regulamentação (Acórdão do Tribunal de Justiça, de 24 de março de 2021, C-603/20 PPU, n.º 37). Segundo o mesmo, para efeitos da interpretação do artigo 10.º do Regulamento Bruxelas II-A, decorre claramente do

seu teor literal e da interpretação exposta no Guia Prático para a Aplicação do Regulamento n.º 2201/2003, publicado pela Comissão Europeia, que a regra apenas diz respeito aos conflitos de competência entre os Estados- Membros e não aos conflitos entre um Estado- Membro e um Estado terceiro (Acórdão do Tribunal de Justiça, de 24 de março de 2021, C-603/20 PPU, n.º 29). Simultaneamente, o Tribunal de Justiça sublinhou que as regras de competência especiais são de interpretação estrita não permitindo, assim, uma interpretação que vá além das hipóteses expressamente previstas no regulamento em causa ou que conduza a que seja tida unicamente em conta uma parte da sua letra, a fim de aplicar de maneira autónoma (Acórdão do Tribunal de Justiça, de 24 de março de 2021, C-603/20 PPU, n.ºs 47 e 48).

Por conseguinte, no entender da secção, as regras dos artigos 10.º e 11.º do Regulamento Bruxelas II-A não devem tidas em consideração de maneira isolada.

Os requisitos de execução da Convenção de Haia não são aplicáveis ao processo de regresso instaurado na sequência do pedido do pai, apresentado em 7 de julho de 2017, ao Bundesamt für Justiz de Berna, que visava o regresso da criança à Suíça, uma vez que a Suíça não estava vinculada ao Regulamento Bruxelas II-A. Consequentemente, o órgão jurisdicional da Polónia, também não tinha motivo para, após o indeferimento do pedido de regresso, proceder em conformidade com os n.ºs 6 e 7 do artigo 11.º do Regulamento Bruxelas II-A e informar os órgãos jurisdicionais ou a autoridade central da Alemanha sobre a decisão de indeferimento.

O segundo pedido de regresso apresentado pelo pai ao Bundesamt für Justiz de Berna, pouco tempo antes da interposição do presente processo não justifica a competência continuada na aceção do artigo 10.º do Regulamento Bruxelas II-A, uma vez que este processo não prosseguiu os seus termos. Para tanto, é determinante a entrada de um requerimento no tribunal. Segundo informações do pai, não foi iniciado outro processo de regresso na Polónia.

Além disso, em princípio, parece duvidoso que um segundo pedido ao abrigo da Convenção de Haia fosse admissível, uma vez que a decisão definitiva do órgão jurisdicional de segunda instância da Polónia se oporia à abertura de outro processo ao abrigo da Convenção de Haia com o mesmo objeto. As decisões dos órgãos jurisdicionais polacos também contêm observações relativas à questão da retenção ilícita da criança.

2. Aplicação do artigo 10.º do Regulamento Bruxelas II-A

Se o artigo 10.º do Regulamento Bruxelas II-A também for, em princípio, aplicável ao caso em apreço, a alteração de competência (na falta de acordo entre os dois titulares do direito de guarda), só ocorre se a criança passar a ter uma nova residência habitual ou tiver estado a residir noutra Estado durante, pelo menos, um ano, se estiver integrada no seu novo ambiente e se estiver preenchida pelo menos uma das condições referidas na alínea b), i) a iv). No presente caso, é pertinente o

ponto i), segundo o qual deixa de existir a competência continuada se não tiver sido apresentado, no prazo de um ano após a data em que o titular do direito de guarda tenha tomado ou devesse ter tomado conhecimento do paradeiro da criança, qualquer pedido de regresso desta às autoridades competentes do Estado-Membro para onde a criança foi deslocada ou onde está retida ilegalmente [artigo 10.º, alínea b), i), do Regulamento Bruxelas II-A].

Por conseguinte, o pai deveria apresentar o pedido de regresso no prazo de um ano depois de ter tomado conhecimento ou depois da ocorrência da ilegalidade, para garantir a competência internacional dos órgãos jurisdicionais alemães.

O pai alega que deu consentimento a uma permanência temporariamente limitada da mãe e de L na Polónia. Após o decurso deste prazo, a mãe, em violação do acordo invocado pelo pai, não se deslocou para a Suíça.

O pai afirma a este respeito que a criança está ilegalmente retida na Polónia, pelo menos, desde 24 de maio de 2017 (ingresso no infantário). O pai afirma ainda que os progenitores tinham acordado que a frequência do infantário ocorreria a partir de novembro de 2017, na Suíça.

O pedido de poder paternal do pai foi apresentado em 13 de julho de 2018 ao Amtsgericht. O prazo de um ano previsto no artigo 10.º, alínea b), i), do Regulamento Bruxelas II-A só se considera respeitado se se tiver em conta a data posterior, ou seja, o ingresso no infantário. Atendendo às alegações formuladas no âmbito do processo de regresso (ilegalidade devido à inscrição no infantário a partir de maio de 2017), o pedido não deu entrada no prazo de um ano previsto no artigo 10.º, alínea b), i), do Regulamento Bruxelas II-A.

A este respeito, coloca-se a questão de saber se o pai, devido ao processo ao abrigo da Convenção de Haia que correu termos na Polónia, está impedido de apresentar novo pedido ou se, nos termos do artigo 10.º do Regulamento Bruxelas II-A, também podem ser tidas em conta datas posteriores para o início do prazo. Deste modo, haveria a possibilidade de, após a conclusão do processo de regresso, adiar o início do prazo de um ano, o que, em última análise, não é compatível com a intenção de conseguir uma clarificação rápida do poder paternal no superior interesse da criança.

Acresce que os pais discutem a questão relativa à limitação temporal da permanência da mãe e da criança na Polónia. A mãe contesta a existência de tal limitação temporal.

Relativamente à questão do ónus de alegação e de prova, o pai faz referência aos princípios aplicáveis à prova do consentimento ou de acordo, no âmbito do processo ao abrigo da Convenção de Haia, segundo os quais o progenitor que se opuser ao regresso deve provar que o requerente consentiu ou concordou posteriormente com a transferência [v. artigo 13.º, n.º 1, alínea a), da Convenção de Haia].

No entender da secção, as regras especiais relativas ao ónus da prova aplicáveis ao processo ao abrigo da Convenção de Haia não podem ser transpostas para o presente processo. O objeto do presente processo não é o regresso da criança no âmbito do processo ao abrigo da Convenção de Haia, mas um pedido de transferência do poder paternal, ao qual são aplicáveis os princípios processuais gerais aplicáveis aos processos relativos ao poder paternal. Os requisitos do artigo 10.º do Regulamento Bruxelas II-A devem ser apreciados com autonomia pelos órgãos jurisdicionais do Estado de residência anterior (Acórdão do Tribunal de Justiça, de 22 de dezembro de 2010, C-497/10 PPU, n.ºs 62 e seg.). Não existe nenhum vínculo à decisão relativa ao pedido de regresso ao abrigo da Convenção de Haia, no novo Estado de residência. Aqui é aplicável o princípio da determinação oficiosa nos termos do § 26 da FamFG (Lei relativa ao processo em sede de direito da família e de jurisdição voluntária), o qual também implica que a competência internacional deve ser apreciada oficiosamente (BGH [omissis] [referências em revista especializada] [Despacho de 17 de fevereiro de 2010, XII ZB 68/09]). Para esse efeito, nos processos relativos a pedidos como o pedido aqui apresentado, de transferência do poder paternal, nos termos do § 1671 do BGB, os intervenientes têm um certo ónus da prova dos factos que lhes são favoráveis. Por conseguinte, as contradições nas alegações do pai também devem ser apreciadas em conformidade pelo órgão jurisdicional.

3. Aplicação do artigo 11.º, n.º 8, do Regulamento Bruxelas II-A

As regras do artigo 11.º, n.ºs 6 a 8, do Regulamento Bruxelas II-A obrigam à propositura de uma ação de poder paternal no Estado da residência anterior, em caso de recusa de entrega da criança no âmbito do processo ao abrigo da Convenção de Haia, nos termos do artigo 13.º da referida Convenção. Em especial, as decisões relativas ao poder paternal proferidas no âmbito de processos aos quais é aplicável o artigo 11.º do Regulamento Bruxelas II-A na sequência da recusa de entrega da criança ao abrigo da Convenção de Haia e a entrega (regresso) da criança estão sujeitas a execução privilegiada, ao abrigo do artigo 11.º, n.º 8, do Regulamento Bruxelas II-A, e do artigo 40.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o artigo 42.º do mesmo regulamento.

Segundo o pai, a decisão da secção relativa ao poder paternal e relacionada com a ordem de regresso da criança é abrangida pelo artigo 11.º, n.º 8, do Regulamento Bruxelas II-A e, por conseguinte, pelas regras relativas à execução privilegiada.

Em contrapartida, no entender da secção, a aplicação do artigo 10.º, n.ºs 6 a 8, do Regulamento Bruxelas II-A pressupõe, necessariamente, a realização de um processo ao abrigo da Convenção de Haia, no âmbito da relação entre dois Estados-Membros vinculados ao Regulamento Bruxelas II-A, pelo que o artigo 11.º, n.º 8, do Regulamento Bruxelas II-A não é aplicável ao presente caso. O artigo 11.º, n.º 8, do Regulamento Bruxelas II-A destina-se a apoiar a execução simplificada das decisões relativas ao poder paternal proferidas ao abrigo dos requisitos especiais previstos no artigo 11.º, n.ºs 2 a 5, do Regulamento Bruxelas II-A. Conforme acima referido, o processo de regresso na relação entre a Suíça e a

Polónia não é abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas II-A. Determinante para este efeito não é a residência do pai, mas a questão relativa à vinculação e ao compromisso recíprocos dos Estados através do Regulamento Bruxelas II-A.

[Omissis] [Assinaturas; menção de certificação]

DOCUMENTO DE TRABALHO